



Prefeitura Municipal de Carandaí
Pelo povo, com transparência e eficiência
Gestão 2025 - 2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA
AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 130/2025

Pregão Eletrônico nº 061/2025

Edital nº 075/2025

Interessados:

Recorrente: METAL ELEVADORES E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: ÓTIMA ELEVADORES LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 061/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de modernização estética, funcional e tecnológica de elevadores instalados no edifício sede da Prefeitura Municipal de Carandaí/MG. O recurso foi devidamente analisado pelo Pregoeiro, que decidiu **negar-lhe provimento**, mantendo a habilitação da empresa ÓTIMA ELEVADORES LTDA, com fundamento, sobretudo, no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário, encaminhando os autos a esta autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Ao proceder à revisão dos autos, nos limites do controle administrativo e em observância ao dever de autotutela, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro, embora tecnicamente fundamentada à época, **pautou-se em entendimento jurisprudencial que teve seus efeitos substancialmente afastados por decisão judicial superveniente.**

Com efeito, o entendimento consolidado nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, **foi expressamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Mandado de Segurança nº 38.604, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal afastou os fundamentos que admitiam, de forma ampliada, a apresentação posterior de documentos de habilitação.

Dessa forma, a interpretação que permitia a juntada de documentos novos sob o argumento de comprovação de fato pretérito **não mais subsiste**, devendo prevalecer a leitura **estrita e sistemática do art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, o qual estabelece limites rigorosos à atuação saneadora da Administração, justamente para evitar que o procedimento licitatório se transforme em uma “porta aberta” à substituição sucessiva de documentos, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e o julgamento objetivo.

No caso concreto, restou evidenciado que, em sede de diligência, **foram apresentados novos responsáveis técnicos**, os quais, embora detentores de experiência profissional pretérita, **somente foram formalmente indicados após o prazo final estabelecido no edital para**



Prefeitura Municipal de Carandaí
Pelo povo, com transparência e eficiência
Gestão 2025 - 2028

apresentação da documentação de habilitação, caracterizando **informação nova e substancial**, inexistente no momento próprio do certame.

Tal circunstância afasta a tese de condição preexistente, pois o cumprimento do requisito de habilitação **não estava configurado no prazo editalício**, o que configura violação direta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE INSANÁVEL – OFENSA À PUBLICIDADE E À ISONOMIA

Em ato contínuo, esta autoridade superior, ao reexaminar os atos praticados na condução do certame, identificou nos autos que, **em 22 de janeiro de 2026**, foram prestados **esclarecimentos técnicos direcionados exclusivamente à empresa “Apata Elevadores”**, em atendimento a solicitação formalizada por e-mail, o qual se encontra juntado ao processo.

Todavia, tais esclarecimentos **eram imprescindíveis para a adequada composição de custos das propostas**, e **não foram divulgados em nenhuma mídia oficial ou meio equivalente ao utilizado para a publicação do edital**, tampouco disponibilizados aos demais licitantes.

Tal conduta **ofende frontalmente os princípios da publicidade e da isonomia**, previstos expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, configurando **vício grave e insanável**, uma vez que compromete a igualdade de condições entre os participantes e macula a própria competitividade do certame.

IV – DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Diante do conjunto de ilegalidades identificadas — notadamente:

- a admissão indevida de documentos que trouxeram informação nova substancial após o prazo de habilitação;
- a superação judicial do entendimento jurisprudencial utilizado como fundamento pelo Pregoeiro;
- e a violação insanável aos princípios da publicidade e da isonomia;

resta configurada **ilegalidade insanável** no procedimento licitatório.

Assim, com fundamento no **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, e no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, **DECIDO ANULAR, DE OFÍCIO, o Pregão Eletrônico nº 061/2025**, bem como todos os atos dele decorrentes.

V – DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, **fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis** para que os interessados, querendo, **apresentem manifestação**, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021:

1. **RETIFICO** a decisão proferida pelo Pregoeiro;
2. **DECLARO a nulidade** do Pregão Eletrônico nº 061/2025, por ilegalidade insanável;



Prefeitura Municipal de Carandaí
Pelo povo, com transparência e eficiência
Gestão 2025 - 2028

3. **DETERMINO** a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação dos interessados;
4. **DETERMINO** o regular prosseguimento das providências administrativas cabíveis após o decurso do prazo legal.

Carandaí/MG, 16 de março de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal de Carandaí/MG